

Esclarecimentos às contribuições recebidas referentes à proposta de alteração da Portaria ARTESP nº 17/2007 (Cargas Excepcionais).

A ARTESP traz os esclarecimentos às contribuições recebidas através da Consulta Pública de nº 01/2014, que trata da proposta para nova regulamentação do transporte de cargas excepcionais nas rodovias concedidas de São Paulo.

As contribuições foram oferecidas por ABCR - Associação Brasileira de Concessionárias de Rodovias, TRANSPES - Transportes Pesados Minas Ltda., MEGATRANZ Transportes Ltda., SINDIPESA - Sindicato Nacional das Empresas de Transportes e Movimentação de Cargas Pesadas e Excepcionais, e, em conjunto de desígnios a ASSOCIPESA - Associação Brasileira das Empresas de Movimentação e Transporte de Cargas Superpesadas, a FETCESP - Federação das Empresas de Transporte de Carga do Estado de São Paulo, o SETCESP - Sindicato das Empresas de Transporte de Carga do Estado de São Paulo e o SINDIPESA - Sindicato Nacional das Empresas de Transportes e Movimentação de Cargas Pesadas e Excepcionais apresentaram parecer jurídico contrário às cobranças da Tarifa Adicional de Pedágio - TAP e de valores para Operações Especiais.

De acordo com o disposto na Lei de criação da ARTESP (LC nº 914/2002) constitui um dos objetivos fundamentais estabelecer padrões de serviço adequado, garantindo ao usuário a regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas, fixando regras procedimentais, inclusive em relação ao estabelecimento, revisão, reajuste e aprovação de tarifas e taxas, além de promover a estabilidade nas relações entre o poder concedente, entidades reguladas e usuários.

Em observância, ainda, ao Decreto nº 46.708, de 22 de abril de 2002 o qual aprovou o REGULAMENTO da ARTESP, principalmente porque esta tem a finalidade de regulamentar e fiscalizar todas as modalidades de serviços públicos de transporte autorizados, permitidos ou concedidos, no âmbito da Secretaria de Logística e Transportes.

Dessa forma, com a revogação da Portaria ARTESP nº 17/2007, que fixa valores máximos para Operações Especiais para o Transporte de Cargas nas Rodovias Concedidas, será adotada a Tabela de Preços Unitários - TPU/DER, para a composição de preços a serem cobrados pelos serviços especiais necessários para viabilizar o transporte de cargas excepcionais.

A TPU/DER contempla obras e serviços rodoviários que estão divididos em fases, subdivididos em itens, com a devida descrição, sua unidade e seu respectivo preço unitário. Dentre os serviços alguns são utilizados na composição de preços para operação de cargas excepcionais. Para os itens que não constam da TPU, a concessionária deverá complementar sua composição com adoção de preço referencial indicando a sua origem, obedecendo a seguinte prioridade: 1) tabelas referenciais de outros órgãos públicos e 2) revistas especializadas no ramo rodoviário e de transportes.

O planejamento para uma operação de cargas excepcionais requer um trabalho minucioso em avaliar os itinerários mais viáveis, onde deverá ser considerada a infraestrutura viária, de modo a identificar rotas factíveis e econômicas, assim como localizar os possíveis pontos críticos e de risco.

O transporte de cargas excepcionais requer que os profissionais envolvidos no processo tenham profundo conhecimento sobre a infraestrutura rodoviária, da frota adequada e do método para obtenção da autorização especial para circular.

Com base nesse cenário as prestadoras de serviço utilizando como parâmetro a TPU elaborarão uma composição de preços resultando no custo da operação, que será apresentada previamente ao transportador, inclusive com recomendações quanto à sua circulação para se programar antecipadamente, etapa esta crítica no gerenciamento desse tipo de carga, além da obtenção da Autorização Especial de Trânsito - AET. O recolhimento do valor, pelo solicitante da AET, será feito na forma de caução, de modo a garantir a realização desses serviços e a consequente circulação do transporte, devendo, ao término da passagem por cada trecho utilizado, ser feita a apuração final do valor pago com o valor efetivamente devido.

A diferença do valor caucionado deverá ser restituída ou complementada à outra parte, sendo certo que o não cumprimento desta obrigação sujeitará o transportador a sanções estabelecidas na nova portaria e à concessionária as penalidades previstas no contrato de concessão.

Não ocorrendo a execução do transporte da carga, dar-se-á apuração dos fatos que ensejaram a causa e a definição do ressarcimento ou não do valor caucionado.

Explicitamos que a previsão de fato impeditivo para qualquer outra operação no trecho em que houver inadimplemento é disciplinada na nova portaria, a exemplo da Portaria ARTESP nº 17/2007, e não se trata de uma imposição da concessionária.

Com relação à viabilidade dos transportes no Estado de São Paulo, as rodovias são projetadas e construídas para atenderem critérios técnicos de segurança tais como, capacidade de carga, geometria, velocidade, entre outros, e para transitarem os veículos deverão atender aos limites estabelecidos pelo CONTRAN, considerando o preceito estabelecido no artigo 99 do Código de Trânsito Brasileiro - CTB.

Dada a especificidade de cada operação de transporte excepcional a ser executada e em atendimento ao disposto no CTB, respectivamente, nos artigos 101 e 103, àquele veículo que não se enquadrar nos limites de peso e dimensões estabelecidos pelo CONTRAN poderá ser concedida autorização especial para seu trânsito, bem como, o fato de que o mesmo apenas poderá transitar quando atendidos os requisitos de segurança.

Se por um lado o transporte de carga excepcional é essencial e decorre da necessidade de mover bens e materiais, por outro, o sistema rodoviário precisa ser adaptado com a elaboração de esquema operacional e, muitas vezes, até com a remoção de elementos da rodovia que se tornam interferências e restrições para a circulação dessa demanda.

Para adaptação da rodovia a cada solicitação há necessidade da execução de serviços operacionais especiais e extraordinários, gerando custos adicionais à rotina da operação de uma rodovia.

Assim, considerando a experiência adquirida pelo histórico de transportes realizados desde a década de 70, os serviços de operações especiais fizeram parte de um estudo, sendo certo que os serviços mais rotineiros estão abaixo exemplificados:

Serviços:	Descrição
Acompanhamento	
	Veículo
Elementos de Segurança	
	Defensa - remoção e instalação de defesa metálica
	Defensa - remoção e instalação de defesa concreto
	Defensa- remoção e instalação de defesa plástica
	Balizadores
	Atenuador de impacto
Operação	
	<u>No Fluxo</u>
	Alteamento de Obra de Arte Especial
	Desvio Lateral
	<u>No Contra - Fluxo</u>
	Canaleta
	Grama
Pedágio	
	Pista Automática - remoção e reinstalação de equipamento elétrico/eletrônico
	Pista Auxiliar - remoção e reinstalação de equipamento elétrico/eletrônico
	Transposição de praças
Sinalização na Via	
	Remoção e implantação de sinalização aérea vertical
	Remoção e implantação de semáforos de túnel
	Fornecimento de sinalização para segurança rodoviária (diuturno)

Desta forma, considerando a Cláusula Fontes Acessórias de Receita do Regulamento da Concessão, que estabelece que todas as Concessionárias, além das tarifas de pedágio, poderão ainda ser remuneradas por serviços prestados na elaboração e implantação de esquemas operacionais necessários às operações especiais para o transporte de cargas excepcionais que possam afetar diretamente a fluidez e a segurança do tráfego, conforme previsto no Capítulo 2 do Regulamento da Concessão (Anexo 1 dos Editais de Licitação), resultam em valores que deverão ser apropriados através da composição de preços e não devendo onerar o operador da

rodovia, por se tratar de custo do transporte. Cabe aclarar que os serviços operacionais especiais estão intrinsecamente ligados ao trecho pretendido, às características da carga a ser transportada e à configuração do conjunto transportador a ser utilizado.

Os serviços operacionais resultam em tarifa e as quantias recebidas são registradas na rubrica Autorização Especial de Trânsito (AET) ou cargas especiais, demonstradas mensalmente em relatórios econômicos e são bases diretas de cálculos para pagamentos de PIS, COFINS e ISSQN, bem como da contribuição social (CSSL) e imposto de renda (IRPJ), uma vez que compõem os resultados de lucros das Prestadoras de Serviços Públicos.

No que tange à verificação dos valores durante a vigência da Portaria ARTESP nº 017/2007 e sua reversão para a redução da tarifa básica de pedágios, com vistas a evitar o aumento arbitrário de lucros pelas concessionárias, informamos que são efetuados trabalhos de fiscalização e auditorias semestrais nas contas das concessionárias e, que, na **primeira etapa do programa** os vencedores foram os que ofereceram o maior direito de uso (outorga fixa), considerando-se embutidas nesse valor as receitas acessórias do negócio concessão (que incluíam as cargas excepcionais). Na **segunda etapa**, havia a determinação do valor de direito de uso a ser pago, sagrando-se vencedora do certame, a licitante que oferecesse o maior deságio sobre a tarifa teto definida pelo Poder Concedente, incluindo-se aqui também as receitas acessórias. Assim, os valores praticados contemplam as receitas acessórias (dentre elas a AET), que contribuíram para a maior oferta de outorga (1ª Etapa) ou para um percentual de deságio maior, no valor teto da tarifa de pedágio do Programa de Concessão (2ª Etapa).

No que se refere a questão do seguro garantia para cobrir as franquias dos seguros das concessionárias, diante da responsabilidade prevista desde o Regulamento do Código Nacional de Trânsito - RCNT, de 16 de janeiro de 1968, em seu artigo 85, parágrafo 2º e reiterado no Código de Trânsito Brasileiro - CTB, de 23 de setembro de 1997, em seu artigo 101, parágrafo 2º, o contrato de concessão não previu a exigência, para o beneficiário da Autorização Especial de Trânsito - AET, do seguro Responsabilidade Civil Facultativa - RCF-V para cobertura de danos materiais e danos corporais.

Desse modo, foi considerado o disposto no artigo 101 do Código de Trânsito Brasileiro, o qual estabelece que ao veículo ou combinação de veículos utilizado no transporte de carga indivisível, desde que não se enquadre nos limites de peso e dimensões estabelecidos pelo CONTRAN, poderá ser concedida autorização especial de trânsito, com prazo certo, autorização essa válida para cada viagem, atendidas as medidas de segurança consideradas necessárias. Mister se faz ressaltar o disposto nos parágrafos 1º e 2º deste dispositivo legal:

“1º. A autorização será concedida mediante requerimento que especificará as características do veículo ou combinação de veículos e de carga, o percurso, a data e o horário do deslocamento inicial.

2º. A autorização não exime o beneficiário da responsabilidade por eventuais danos que o veículo ou a combinação de veículo causar à via ou a terceiros”.

Quanto à supressão do Relatório de Acompanhamento Operacional - RAO, previsto no Anexo VIII da Portaria SUP/DER que estabelece a Norma para Concessão de Autorização Especial de Trânsito - AET, o documento foi criado com o objetivo principal e justamente para dar transparência ao transporte e registrar todos os fatos ocorridos durante a execução do mesmo, pois este relata o ocorrido durante o trajeto em relação à rodovia e ao planejamento, devendo ser assinado pelo responsável do transportador e pelo representante local da concessionária; portanto, deverá ser elaborado após a operação, sendo que a comprovação dos serviços executados ou não será feita mediante a apresentação do referido relatório.

Havendo discordância entre o serviço planejado e o executado caberá recurso à ARTESP.

Quanto ao Parecer Jurídico encaminhado pela ASSOCIPESA, citado no início deste esclarecimento, o mesmo será encaminhado à Diretoria de Assuntos Institucionais - DAI a quem compete analisar e se manifestar sobre o assunto.

Em relação ao fornecimento dos documentos solicitados nas contribuições, esclarecemos que se encontram à disposição nesta Agência, respeitada a Lei Federal 12.527, de 18 de novembro de 2011, que trata do acesso do cidadão às informações públicas, e o Decreto Estadual 58.052, de 16 de maio de 2012, que regulamenta a matéria no Estado de São Paulo, sendo certo que o Serviço de Informações ao Cidadão – SIC da ARTESP é o canal pelo qual é possível solicitar documentos e dados relativos aos órgãos e entidades da Administração Pública Paulista, estando disponível para atendimento presencial ao público de segunda à sexta-feira, das 8h30min às 12h e das 13h às 17h30min, na Rua Iguatemi, 105 - Itaim Bibi – Capital / SP, ou se preferir através do preenchimento do formulário eletrônico constante no site da ARTESP.

São Paulo, 25 de junho de 2014.